



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/lmc

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°S
13.015/2014 13.456/2017.**

**1. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência prevalecente na SbDI-1 do TST é no sentido de que o afastamento da justa causa em juízo, por si só, não enseja a reparação civil a título de dano moral. **II.** Imprescindível, pois, a comprovação de que o empregador abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado, sob o mesmo pretexto. **III.** O Tribunal Regional decidiu que *"não comprovado que a ré teria propagado a informação de que o autor causou prejuízo de milhões à empresa. Porém, a aplicação da justa causa, no caso concreto, na forma como realizada pela ré, já é bastante para considerar caracterizado o dano moral"*. **IV.** **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-684-67.2019.5.12.0011**, em que é Recorrente **ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A** e Recorrido **TIAGO JOSE DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema **"DANO MORAL. JUSTA CAUSA"**.



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

O Reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Vale dizer, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

Na presente hipótese, a parte Recorrente pretende o provimento do seu recurso de revista por violação dos arts. 186, 187, 188, 927 e 944 do CC. Argumenta que *“foi condenada sem ter cometido qualquer tipo de ato ilícito, isto é, pelo simples fato de ter demitido o Reclamante/Recorrido por justa causa e este ter obtido êxito em seu pedido de reversão”*. Afirma que *“resta claro que não houve qualquer violação à intimidade, à vida privada, à honra e/ou à imagem do Reclamante que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais”*.

Em contrarrazões, o Reclamante alega que *“in casu, não se trata apenas de simples reversão de justa causa, uma vez que a recorrente imputou conduta imoral ao recorrido, que se tornou pública”*.

Consta do acórdão recorrido:

“2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

A sentença condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Constatou da sentença que:

Cabia à empregadora fazer prova apta a justificar a aplicação da pena máxima, consoante art. 818, II, da CLT. A justa causa não se presume. Sua caracterização exige prova robusta e inconteste, tendo em vista o prejuízo tanto moral como profissional que reveste o ato e que traz graves consequências à vida do trabalhador.

Na hipótese, consoante já abordado alhures, a reclamada não se desincumbiu do sub examine encargo probatório quanto à justa causa aplicada ao empregado. Assim, apesar de não demonstradas as teses autorais de que a ré estaria propagando que o autor causou prejuízo de milhões à ré e de que era obrigado a transportar valores, a demandada responde pelos danos morais ocasionados ao reclamante, os quais são presumíveis ao homem comum, que depende da sua força de trabalho para sustento seu e de sua família, tais como angústia, vergonha e insegurança.

A reclamada reitera a tese de que o autor "chegou a passar informações técnicas para que o Sr. Marcelo pudesse montar orçamentos através de outras empresas e, assim vender serviços concorrentes, assim como informou quando teve conhecimento de que a ré tinha conhecimento de algumas condutas irregulares".

Afirma ter sido lesada pela conduta de um grupo de ex-empregados e que não praticou abuso de direito e nem cometeu ato ilícito que pudesse justificar o deferimento de indenização por danos morais.

Caso mantida a condenação, pugna, sucessivamente pela redução do valor arbitrado.

O dano moral, segundo Cláudio Antônio Soares Levada, "é a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou intimidade".

A honra, a dignidade, o decoro, a integridade moral, a imagem, a intimidade ou qualquer atributo relativo à personalidade humana são protegidos juridicamente e devem ser reparados caso violados.

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, todavia, pressupõe a coexistência de três requisitos: a ocorrência de um dano efetivo; o nexo causal entre o ato praticado e o dano.



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

No caso sob análise, conforme visto no tópico anterior, o autor foi acusado pelo empregador da grave prática de ato desleal, sem que a ré tivesse prova dessa conduta. A própria ré, repito, reconhece a dúvida quanto a prática dos atos imputados ao autor quando afirma que "é possível que o tenha [...] participado ativamente da venda de serviços concorrentes" e que "muito provavelmente recebia parte destes ganhos". A justa causa, que é a mais grave penalidade a ser imputada ao empregado, portanto, foi aplicada com base em meras suposições, que não foram sequer minimamente comprovadas nos autos, como visto.

Assim como o Juízo *a quo*, considera-se não comprovado que a ré teria propagado a informação de que o autor causou prejuízo de milhões à empresa. Porém, a aplicação da justa causa, no caso concreto, na forma como realizada pela ré, já é bastante para considerar caracterizado o dano moral.

No que tange ao valor arbitrado, tem razão a recorrente.

Para fins de arbitramento da indenização por danos morais, deve-se atentar, principalmente, para a extensão dos danos e a gravidade da culpa do agente (art. 944 do CC), bem como para a capacidade econômica do ofensor, de modo a que não implique o enriquecimento sem causa de uma e tampouco o empobrecimento da outra. Registro que, quanto à função pedagógica da decisão, não constitui condição ou critério próprio de valoração do dano, mas afeta esse trabalho de valoração pois influencia na análise desses três critérios.

No caso dos autos, há reconhecer a gravidade do dano e do ato praticado pela ré, que dispensou o autor por justa causa, alegando a prática de ato grave baseado em meras suposições, mas, por outro lado, há levar em consideração que o empregador não propagou informações desabonadoras sobre o autor.

Nesse passo, tenho que o valor arbitrado na sentença não se mostra condizente com o dano ocorrido, devendo ser reduzido para R\$ 7.500,00.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reduzir para R\$ 7.500,00 o valor da indenização por danos morais.

Nego provimento.”

Como se observa, a Corte Regional decidiu que “*não comprovado que a ré teria propagado a informação de que o autor causou*



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

prejuízo de milhões à empresa. Porém, a aplicação da justa causa, no caso concreto, na forma como realizada pela ré, já é bastante para considerar caracterizado o dano moral”.

Esta Corte possui o entendimento prevalecente no sentido de que o mero afastamento da justa causa em juízo não rende ensejo ao reconhecimento de indenização por dano moral. Afigura-se imprescindível a comprovação de que o empregador abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado, a pretexto de justa causa.

A **contrario sensu**, se o empregador agiu de boa-fé, não deu publicidade ao fato e não imputou levemente a justa causa, tampouco cometeu abuso de direito, tal conduta patronal não configura dano moral, mesmo porque não se cuida de prática de ato ilícito.

Ao despedir por justa causa, ante uma situação em tese caracterizadora de grave infração disciplinar, o empregador, nessas circunstâncias, limita-se ao exercício de um direito, assegurado em lei. Trata-se do direito de resolução motivada do contrato de trabalho, mediante a prova da autoria e materialidade de suposta infração disciplinar grave perpetrada pelo empregado.

Ademais, o reconhecimento do dano moral sem que haja efetiva culpa ou dolo na aplicação da justa causa implicaria o reconhecimento de uma responsabilidade civil objetiva da empresa, na medida em que o empregador estaria sempre fadado a indenizar o dano moral caso não comprovasse a falta grave do empregado.

Sucedem que a responsabilidade civil no Direito brasileiro, salvo casos excepcionais como a atividade de risco (art. 927, Código Civil de 2002), baseia-se na culpa (arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 do Código Civil de 2002).

Corroboram tal posicionamento, os seguintes julgados da SbDI-1 desta Corte Superior:

"DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO EM JUÍZO. ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conquanto a



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

imputação da prática de ato de improbidade (alínea *a*, art. 482, CLT) exija a produção de prova cabal e irretorquível de autoria de materialidade do ato ilícito, ante a própria natureza dessa modalidade de justa causa, que envolve a atuação desonesta e dolosa do empregado, o mero afastamento da justa causa em juízo, *de per se*, não enseja o reconhecimento de dano moral. 2. Imprescindível a comprovação de que o empregador, de alguma forma, abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado, sob o mesmo pretexto. Caso contrário, a conduta patronal não acarreta dano moral, mesmo porque não se cuida de prática de ato ilícito. 3. Ao meramente despedir por justa causa, ante uma situação em tese tipificadora de conduta desonesta, o empregador limita-se ao exercício de direito assegurado por lei — resolução motivada do contrato de trabalho, mediante prova da autoria e materialidade de suposta infração disciplinar grave perpetrada pelo empregado. 4. Embargos não conhecidos, por ausência de afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal." (ERR-774061-06-2001-5-02-0023, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 1/2/2013).

"EMBARGOS - DANO MORAL - INSUCESSO PROBATÓRIO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias percorridas afirmaram que a descaracterização da justa causa, consistente na prática de ato de improbidade, por decisão judicial, por si só, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, visto que não comprovado dolo ou culpa na conduta da Reclamada ao dispensar o Autor. Ilesos os artigos 187 e 927 do Código Civil e 5º, X, da Constituição da República. Embargos conhecidos e desprovidos." (ERR-169500-84-2003-5-16-0003, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 5/2/2010).

"DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 1. Pedido de indenização por danos morais formulado por empregado, em razão da não comprovação em Juízo da acusação de ato de improbidade, a ensejar a sua dispensa por justa causa. 2. A ausência de comprovação do alegado ato



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

de improbidade não traduz, por si só, dano moral. A caracterização do dano moral pressupõe, necessariamente, a existência de prova inequívoca de prejuízo à imagem, à honra ou à boa fama da pessoa, do ponto de vista pessoal, familiar e social. 3. Configura-se o dano moral se, além da dispensa do empregado em virtude de suposto ato de improbidade não comprovado, há também a instauração de inquérito policial em decorrência do mesmo fato. A inafastável publicidade daí oriunda atinge de forma indelével a honra da pessoa. 4. Embargos do Reclamante conhecidos, por violação ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e ao art. 159, do Código Civil de 1916, e providos para restabelecer a sentença condenatória de origem, no particular." (ERR-119700-16-2000-5-12-0032, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 29/4/2005).

No caso, não consta do acórdão que a Reclamada tenha dado qualquer publicidade ao ato imputado ao Reclamante, tampouco há indícios de que a justa causa tenha sido usada como mero pretexto para a dispensa. Portanto, na forma como proferida, a decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST e viola do art. 186 do CC.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).



PROCESSO N° TST-RR-684-67.2019.5.12.0011

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

Assim sendo, reconheço a existência de **transcendência política** da causa e, em consequência, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 186 do CC, seu **provimento** é medida que se impõe, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer a transcendência** da causa, e, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "**JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO**", por violação do art. 186 do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator